



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06911/22

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de JACARAÚ. Irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 20/22. Exigências indevidas aos licitantes. Risco de dano ao Erário. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

Exigências impróprias aos licitantes. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Irregularidade do Pregão Presencial 0020/22. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC02415/22

Cuida-se de análise de **denúncia**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela empresa a **ZERO OITO TRÊS SERVIÇOS, PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, no exercício financeiro de 2022, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL de Nº 00020/2022**, que teve por objeto eventuais contratações de empresa especializada para locação de estrutura para eventos diversos (palco, som, gerador, disciplinador, tendas, tablado, arquibancada, camarim, painel de led, equip. de iluminação, portal, refletor), destinados aos eventos tradicionais a serem organizados pelo **Município de Jacaraú**.

Em análise inicial, a **Unidade Técnica**, no relatório de fls. 62/69, assim se manifestou:

- 1.A empresa denunciante afirma que a exigência de, por ocasião da entrega da proposta, a licitante possuir técnico de segurança do trabalho em seu quadro é indevida e restringe o caráter competitivo do certame;
- 2.Não há amparo legal para a exigência supramencionada, de acordo com a Portaria MPT nº 671/21, art. 130, que trata das atividades desenvolvidas pelo técnico de segurança do trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Ainda que se entendesse pertinente a exigência com base em interpretação extensiva do inciso VII do art. 130 da Portaria em apreço¹, seria ilegal a restrição da atividade apenas aos técnicos de segurança do trabalho, em detrimento de outras categorias, como engenheiros civis e mecânicos na verificação da estabilidade estrutural;
4. Igualmente indevida a exigência de atendimento de condição no curso da disputa, devendo o licitante vencedor comprovar o atendimento ao requisito apenas no momento da assinatura do contrato;
5. Mostra-se desarrazoada a exigência habilitatória de que a Capacidade Técnico-Profissional fosse comprovada com Certidão de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA-AL. A Condição nitidamente restritiva confirma os indícios de direcionamentos apontados pela denunciante;
6. Sobre a acusação de favorecimento de empresa sediada em Colônia Leopoldina/AL (VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME), o assunto foi levado ao conhecimento da Promotoria com atuação no município de Jacaraú, tendo esta, inclusive, notificado a comissão de licitação. Entretanto, não há informações acerca dos desdobramentos do processo²;
7. A **Auditoria** conclui pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, sugerindo:

7.1. SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes desta licitação, no estado em que se encontrar, pois estão robustamente preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB;

7.2. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação em Jacaraú/PB, acerca da existência deste processo no TCE-PB, considerando que lá já consta a Notícia de Fato nº 001.2022.040833;

7.3. CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, com fins de que, querendo, apresente DEFESA para as questões debatidas neste relatório.

Atento a todas as circunstâncias relatadas pela **Auditoria**, em **10/08/22**, o **Relator** emitiu, então a **Decisão Singular DS1 TC 00049/22**, em que determinou:

- **À PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ, a SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022**, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.
- À Secretaria da 1ª Câmara para **CITAR** o Prefeito Municipal de **JACARAÚ**, Sr. **Elias Costa Paulino Lucas**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de **15 (quinze) dias**.
- A oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após a apresentação de defesa.

¹ Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são:
(...)

VII - executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

² (Notícia de Fato nº 001.2022.040833)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **decisão Singular** foi referendada por esta 1ª Câmara na sessão de **18/08/22**, por meio do **Acórdão AC1 TC 1697/22**.

A autoridade responsável apresentou **defesa**, examinada pela **Unidade Técnica**, tendo esta concluído (fls. 891/896):

- Não há amparo legal para a exigência de a licitante possuir técnico de segurança do trabalho em seu quadro é indevida e restringe o caráter competitivo do certame no momento da habilitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é remansosa ao apontar que este tipo de exigência não é cabível na etapa de habilitação, por onerar desnecessariamente os licitantes, pois somente é exigível do vencedor. As alegações da defesa, no sentido de que a empresa denunciante foi habilitada mesmo sem possuir em seu quadro o profissional exigido não sana a falha.

- Quanto ao suposto favorecimento de empresa sediada no Município de Colônia Leopoldina/AL, pelo fato do edital ter mencionado que as certidões devam ser validadas pelo CREA/AL, a empresa VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME - CNPJ: 04.689.271/0001-57, apresentou diversas CAT emitidas pelo CREA-AL, associadas ao objeto do contrato de locação de estrutura para eventos. Mas, ao apresentar as certidões do CREA/PB, os serviços prestados são relativos a artes cênicas, serviços estes diferentes do objeto licitado. Se fosse acolhida a tese defensiva de mero "erro formal" o edital ter registrado o CREA-AL, ao invés de CREA-PB, consoante a própria redação dada ao questionado dispositivo, entende-se que esta "alteração", por si só, conduziria à rejeição dos atestados que foram apresentados pela licitante vencedora, por claramente não atender à exigência editalícia.

- **Concluiu pela manutenção de ambas as eivas e a irregularidade do certame.**

Instado a se manifestar, o Representante do **Ministério Público de Contas** emitiu o **parecer de fls. 905/908**, no qual pugna pela:

- Juntada dos presentes autos ao Processo que analisa o Pregão Presencial de Nº 00020/2022 (Doc. TC de Nº 57364/22), realizado pelo município de Jacaraú, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias.

- Verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão a execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios supracitados, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, **convém destacar que a licitação a que se refere a presente denúncia, encontra-se obstada por decisão cautelar referendada por esta 1ª Câmara**. Assim, com a devida vênia ao parecer ministerial, tenho entendimento diverso, pois proceder à anexação destes autos à licitação respectiva sem enfrentamento do mérito significaria o prolongamento indefinido da cautelar, o que contrasta com o caráter transitório da decisão. Entendo ser necessária a apreciação do mérito da denúncia nesta oportunidade, dando desfecho à situação.

No caso em tela, foram apuradas **duas irregularidades** que restringiram, indevidamente, o caráter competitivo do certame:

- A exigência desarrazoada, na fase de habilitação, de técnico de segurança do trabalho em quadro do licitante;
- A exigência habilitatória de que a Capacidade Técnico-Profissional fosse comprovada com Certidão de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA-AL

Nos dois casos, a **Auditoria** fez minuciosa fundamentação e logrou demonstrar **não haver amparo legal para esses requisitos**.

Relativamente à existência de técnico de segurança do trabalho no quadro do licitante na fase de habilitação, o requisito é manifestamente indevido. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que exigências dessa espécie na fase de habilitação são descabidas, por onerar desnecessariamente os licitantes. Ademais, a Auditoria, com acerto, demonstrou que não se encontra, dentre as atribuições do técnico de segurança do trabalho, a verificação de segurança e estabilidade das estruturas, não sendo possível, assim, exigir a contratação especificamente desse profissional.

Portanto, é **procedente a denúncia** sobre esse aspecto.

Quanto à exigência de validação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) no CREA-AL, a **defesa** argumentou ter havido retificação do edital e afirmou que a empresa denunciante, inclusive, foi contratada mesmo sem a apresentação desse documento validado por aquele conselho profissional.

A análise técnica evidenciou, contudo, que a empresa VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME - CNPJ: 04.689.271/0001-57, com sede no Município de Colônia Leopoldina/AL, foi habilitada e contratada apresentando CAT do CREA/AL com serviços similares ao licitado e CAT do CREA/PB com serviços divergentes do objeto da licitação. Essa situação demonstra que a empresa mencionada terminou por sagrar-se vencedora do certame sem atender, em sua completude, às exigências do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Mesmo com a correção operada pela comissão de licitação, **retificando o item b.2 do edital**, observa-se que a condição editalícia não foi cumprida:

b.2 *As certidões expedidas por Conselhos de outras jurisdições deverão obrigatoriamente ser visitadas pelo CREA/AL, conforme Resolução CONFEA nº. 413 de 27 de junho de 1997.*

Por todo exposto, adoto integralmente as manifestações técnicas e **voto** no sentido de que esta Corte **conheça da presente denúncia** e, no **mérito**:

1. **Julgue-a procedente**, nos precisos termos das manifestações técnicas;
2. **Declare irregular, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 020/22**, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú;
3. **Devolva a Auditoria** para atender o entendimento do **MPjTC** (Juntada dos presentes autos ao Processo que analisa o Pregão Presencial de N° 00020/2022 (Doc. TC de N° 57364/22), realizado pelo município de Jacaraú, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias).
4. **Recomende** ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, que evite a repetição das falhas ora debatidas, sob pena de multa e outras penalidades aplicáveis.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06911/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **CONHECER DA PRESENTE DENÚNCIA, para, no mérito JULGÁ-LA PROCEDENTE, nos precisos termos das manifestações técnicas;**
2. **DECLARAR IRREGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 020/22, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú;**
3. **DEVOLVER O PROCESSO A AUDITORIA para atender o entendimento do MPjTC (Juntada dos presentes autos ao Processo que analisa o Pregão Presencial de N° 00020/2022 (Doc. TC de N° 57364/22), realizado pelo município de Jacaraú,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias);

4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, que evite a repetição das falhas ora debatidas, sob pena de multa e outras penalidades aplicáveis.

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 10 de novembro de 2022.*

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 08:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO